CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.024, DE 2017

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais" para dispor sobre o estágio probatório do servidor público federal.

DESPACHO:
DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 20, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 60 (sessenta) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
>
> ....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem enfrentado uma grande crise econômico-financeira, onde o desemprego cresceu muito e as oportunidades de trabalho diminuíram consideravelmente. Tendo em vista que os servidores públicos possuem direitos diferenciados se comparados aos garantidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aos trabalhadores celetistas, é justificável que o período de estágio probatório seja mais longo do que é atualmente.

Apesar de não afetar diretamente quem já é servidor público em fase de estágio probatório, a presente proposição tem como um de seus objetivos incentivar os atuais servidores a continuarem prestando um trabalho de excelência para o serviço público, valorizando direitos e benefícios que a maioria dos trabalhadores não possuem.

Nesse sentido, há que se ressaltar a real necessidade de reavaliação constante dos direitos dos servidores públicos, buscando modernizar seu regime jurídico, contemplando assim, as atuais necessidades dos órgãos aos quais estão submetidos.

Os servidores públicos federais são regidos pela Lei nº 8.112/90, que "dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais" e para modificar os critérios quanto ao período de estágio probatório é necessário modificar a presente norma.

Sobre esse tema, é importante destacar que a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, faz uma interessante consideração acerca da estabilidade e do estágio probatório:

"Com efeito, no caso do servidor nomeado por concurso, a estabilidade

somente se adquire depois de três anos; o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência. (...)"

Com base nesse entendimento, estágio probatório e estabilidade são diferentes e não devem ser confundidos. A finalidade de cada um busca atender objetivos diferentes, sendo o estágio probatório um dos requisitos para o alcance da estabilidade, este com objetivos distribuídos em cinco incisos os quais buscam avaliar a aptidão do novo servidor ao exercício do cargo, onde no decurso desse tempo deve ser avaliada a conveniência ou não do servidor permanecer efetivado.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2017.

Deputado DIEGO ANDRADE

PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

.....

Seção IV
Da Posse e do Exercício

.....

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: *(Vide art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998)*

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

§ 1º 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do *caput* deste artigo. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Seção V
Da Estabilidade

Art. 21. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício. *(Vide art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO